



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000430/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.185 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria ISENÇÃO DE IPI - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente ADRIANO REIS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 05/12/2005

IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LISTA EXAUSTIVA.

Regularmente comprovada a monoparesia do requerente, é de se reconhecer ao requisito subjetivo para a fruição da isenção prevista no art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei 10.690/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido com (sic) fundamentado no fato de que a deficiência apontada no laudo do DETRAN não foi contemplada na legislação que trata da isenção requerida.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a ela anexado novo laudo médico.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 09-14.538, de 12/09/2006:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 05/12/2005

Ementa: ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO – A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3.298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos suscitados em sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 07/10/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne do presente litígio gravita em torno do preenchimento dos requisitos legais para a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

A questão está positivada no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, a saber:

Art. 1º...

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Como se vê, há requisitos objetivos a serem respeitados para que o portador de deficiência física possa se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de automóvel.

No caso concreto, constata-se que o Recorrente instruiu o requerimento de isenção de IPI com laudo médico, segundo o qual, após uma cirurgia, o Recorrente passou a apresentar seqüela de neuriloma L5-91 apresentando dor e parestesia no membro inferior esquerdo (fls. 07 e 08).

Na decisão recorrida, o relator entendeu que o despacho decisório estava correto, pois o primeiro laudo não mencionou qualquer hipótese autorizativa de concessão da isenção requerida pelo Recorrente. Quanto ao laudo apresentado por ocasião da manifestação de inconformidade, que faz referência expressa à monoparesia, este não teria atendido aos requisitos legais, e, portanto, não serviria de prova.

Posteriormente à decisão recorrida, já na fase recursal, o Recorrente juntou Declaração do SUS-Prefeitura Municipal de São João Del Rei-MG, no qual consta claramente a referência a sua monoparesia (fl. 39).

Embora a juntada de prova nova na fase recursal seja questionável por força do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, há precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive da Câmara Superior, que suavizam essa regra preclusiva em prol da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal. Confirmam-se algumas ementas:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. No entanto, a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material. Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-001.634, Rel. Cons. Gustavo Lian Haddad, Sessão de 26/07/2011)

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA PRECLUSÃO DA PROVA. O processo Administrativo Fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, quanto aos fundamentos fáticos que o sustentam. A identificação de fato que configure de forma clara e pontual a duplicidade de confissão e extinção do crédito tributário resgata a verdade material que não pode ser elidida sob o argumento de preclusão da prova. Processo Anulado Sem Crédito em Litígio.

(Acórdão nº 3803-003.593, Rel. Cons. Alexandre Kern, Sessão 23/10/2012)

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer que, no tocante ao requisito subjetivo da Lei nº 8.989, de 1995, o Recorrente faz jus ao benefício fiscal pleiteado, não sendo analisados, no presente julgamento, os demais requisitos legais.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator